



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0197/2022

Em, 18 de abril de 2022

DISPÕE SOBRE NORMATIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 7405/1985 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, QUE TORNA OBRIGATÓRIO A COLOCAÇÃO DO "SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO" EM TODOS OS LOCAIS E SERVIÇOS QUE PERMITAM SUA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - Que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - Cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - Que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - Que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - Que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - Que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

II - Edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

III - Estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

IV - Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

V - Bibliotecas;

VI - Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VII - Edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

VIII - Auditórios para convenções, congressos e conferências;

IX - Estabelecimentos bancários;

X - Bares e restaurantes;

XI - Hotéis e motéis;

XII - Sindicatos e associações profissionais;

XIII - Igrejas e demais templos religiosos;

XIV - Cartórios;

XV - Todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XVI - Veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XVII - Locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XVIII - Banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XIX - Elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XX - Bebedouros adequados;

XXI - Guias de calçada rebaixadas;

XXII - Vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXIII - Rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXIV - Escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

(vinte e cinco centímetros).

Art 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma codificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação de multa no caso de descumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2022.

THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO
Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Os símbolos de acessibilidade são de extrema importância quando falamos de inclusão social.

Com eles fica muito mais fácil encontrar locais adaptados para quem tenha algum tipo de deficiência.

O símbolo de acessibilidade mais famoso talvez seja o sinal de cadeira de rodas colocado em banheiros especiais. Esse símbolo, por exemplo, indica que o banheiro tem espaço suficiente para atender um cadeirante, além de acessórios adaptados.

A presente regulamentação da Lei 7405 de 12 de novembro de 1985, trata de maneira mais ampla os símbolos de acessibilidade, sendo de extrema importância a sua implementação.

Diante do exposto, considerando a importância desta proposição, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto pelos membros desta Casa Legislativa.

